MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4

Processo nº	:	10930.001381/96-12
Recurso nº	:	116.152.
Matéria	:	IRPJ Ex. de 1996
Recorrente	:	WALDOMIRO GROSS & CIA LTDA.
Recorrida	:	DRJ em CURITIBA-PR.
Sessão de	:	04 de junho de 1998.
Acórdão nº	:	107-05.094.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- NORMAS PROCESSUAIS – AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES – IMPOSSIBILIDADE. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex-officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

Recurso não conhecido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDOMIRO GROSS & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das razões do recurso por renúncia à esfera administrativa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10930.001381/96-12
ACÓRDÃO Nº. : 107- 05.094
RECURSO Nº. : 116152
RECORRENTE : WALDOMIRO GROSS & CIA LTDA.

RELATÓRIO

WALDOMIRO GROSS & CIA LTDA., empresa já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Curitiba/PR., que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 04.

Refere-se à tributação da parcela de 70% do lucro real apurado no período de Janeiro a Maio de 1996, compensado em sua totalidade com prejuízos apurados em exercícios anteriores.

O contribuinte apurou prejuízo no ano calendário de 1994 e, por força de concessão de liminar em Mandado de Segurança, compensou integralmente os prejuízos acumulados com os lucros obtidos no ano calendário de 1995.

Restando prejuízos acumulados a compensar, o contribuinte compensou-os até o total dos lucros obtidos no período de Janeiro a Maio do ano de 1996, razão da autuação.

Cientificado desta autuação, apresentou impugnação tempestiva, cujas razões foram analisados pela autoridade "a quo" e entendidas serem improcedentes, razão pela qual manteve o lançamento. Na decisão proferida a Autoridade Julgadora reduziu a multa de ofício com fundamento nos ditames do art. 106, inciso II, letra "c" da Lei nº 5.172/66; artigo 44 da lei nº 9.430/96 e determinações contidas no ADN COSIT nº 01/97.

Cientificado desta decisão e com ela não concordando, apresentou recurso voluntário perseverando nas razões impugnativas. Face à extensão dos fundamentos da matéria de direito apresentados, — documentos de fls. 29/72 e 123/185 — dos autos, por questão de praticidade e concisão dos fatos, faço a leitura do mesmo em plenário.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivamente apresentado e, por esta razão, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o lançamento foi efetuado face a falta de recolhimento do imposto de renda relativo aos balanços mensais do período de 1996, com base em liminar deferida em Mandado de Segurança, — processo nº 95.201435-0, o que lhe concedeu o direito de compensar o prejuízo existente em 1994, com lucros apurados mensalmente no ano-calendário de 1995.

Verifica-se mais. Que em pliminares, litiga pela mulidade do lançamento, por entender que a medida judicial obtida abrange não somente a possibilidade de compensação integral do prejuízo no ano de 1995, mas também a para o ano de 1996.

Mesmo que o lançamento atacado tenha sido lavrado após o ingresso em juízo, para apreciação, pelo Poder Judiciário, não poderia a Autoridade Julgadora manifestar-se acerca da questão, posto que inibida em razão do procedimento inicial da contribuinte, em face da soberania daquele órgão, que possui a prerrogativa constitucional referente ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

Nesse sentido, ao se manifestar acerca de questão pertinente, dentre outros fundamentos, assim pronunciou o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira.

> **"30. O Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, contém as normas processuais da fase contenciosa administrativa. No pressuposto de que ocorra, já, aí, a inconformidade do contribuinte.**
>
> **31. O art. 62, desse Decreto, dispõe sobre a suspensão da execução. E o parágrafo único permite, a par da existência de pretensão formulada em Juízo, que se complete a individualização da obrigação, fazendo nascer o título. Existindo este, materializado e individualizado, estaria finda a fase administrativa. Esta só se prolonga em razão do recurso voluntário facultado ao contribuinte.**
>
> **32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.**
>
> **33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.**

34. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir da autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo, válido, dado por intempestivo, ou incabível por falta de garantia ou outra razão análoga) é que não ocorre renúncia a instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.

36. Inadimissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.

37. Portanto, desde que a parte ingressa em Juízo contra o mérito da decisão administrativa - contra o título materializado da obrigação - essa opção via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior." (extraído de transcrição constante de estudo elaborado pela DISIT/SRRF/ 10ª rf).

Subscrevendo tais considerações e conclusões, o então Sub-Procurador Geral da Fazenda Nacional, o Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim alinhavou a questão, dentre outros:

> **"11. Nessas condições, havendo fase *litigiosa instaurada* - inerente a jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual - ordenatória, declaratória ou de outro rito - a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento - exceto na hipótese de mandado de segurança, ou medida liminar, específico - até a instância da Dívida Ativa, com decisão formal da instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial". (idem, idem).**

Por seu turno, na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o parágrafo único do artigo 38 igualmente prescreveu a regra acima transcrita.

E não se trata de limitar os meios de defesa, a par de se alegar violação do princípio da ampla defesa plasmado no artigo 5º da Carta Política de 1988, porquanto uma vez ingressado em juízo, observadas as colocações acima expendidas, resta mais

que exercido aquele direito, assegurado pelo inciso XXXV do prefalado artigo, segundo o qual:

> "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Conclui-se, pois, à vista dos argumentos ora expendidos, que a esto Colegiado é defeso manifestar-se acerca do mérito da matéria em lide, ainda que submetida ao crivo do Poder Judiciário, não importando se o ingresso em juízo deu-se antes ou depois do lançamento de ofício, cuja sentença definitiva resultará com a manifestação daquela instância superior.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de não conhecer das razões de mérito do recurso interposto frente a este Colegiado, bem como, para declarar definitiva a exigência na esfera administrativa.

Sala das sessões(DF), 04 de Junho de 1998.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.